



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.210/84 e o Decreto-Lei nº 3.689/41, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico que fizer uso, como condição para o respectivo benefício.

**Art. 2º** A Lei nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124 .....

§1º .....

.....

IV – utilização de equipamento de monitoramento eletrônico, observado o disposto no §2º do art. 146-B.

.....” (NR)





“Art. 146-B .....

.....

§2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente mediante pagamento pelo condenado das despesas para a utilização e monitoramento do respectivo dispositivo, sendo condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal.” (NR)

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 3.689/41, Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 317 A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, mediante uso de equipamento de monitoramento eletrônico, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (NR)

“Art. 319 .....

.....

§5º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente mediante pagamento, daquele em que se recai a medida cautelar, das despesas para a utilização e monitoramento do respectivo dispositivo. ” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**





O País se encontra em uma grande crise econômica, devendo medidas serem tomadas com vistas a desonerar o Poder Público e ao mesmo tempo propiciar mecanismos efetivos de combate à criminalidade.

Este Projeto de Lei vem atender um anseio da população Brasileira, que hoje verifica não só uma crise de segurança no País, mas também de impunidade e de permissividade do poder público com criminosos.

Os equipamentos de monitoramento eletrônico são de grande importância como mecanismo de controle e fiscalização do Estado sobre aqueles que são investigados ou cumprem pena em regime semiaberto ou prisão domiciliar.

Estima-se que hoje existam mais de 24 mil presos monitorados por tornozeleira eletrônica, e centenas aguardam a disponibilização desses equipamentos para uso. Entretanto, o custo médio para utilização de cada equipamento desses é de R\$ 160,00 a R\$ 475,00, o que onera em milhões de reais todos os estados da federação.

Em um momento de crise econômica que afeta todas as unidades federadas, somada a uma legislação que proporciona um sistema de justiça falho que gera violência e impunidade por sua ineficiência, muitos presos e investigados que deveriam estar presos, ou minimamente monitorados, continuam livres para prática de infrações penais.

É válido ressaltar, que recentemente, em 2016, o STF editou a Sumula Vinculante nº 16, estabelecendo que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

Essa Súmula propiciou, além do favorecimento a diversos criminosos pela ineficácia do Estado em disponibilizar localidade para detenção de condenados, um aumento significativo na necessidade de equipamentos de monitoramento eletrônico, pois não havendo local para manter preso os condenados ao regime semiaberto, criminosos tem sido soltos sob a condição de monitoramento.

Entretanto, os Estados não têm mantido números suficientes de equipamentos de monitoramento eletrônico, a exemplo de São Paulo, onde o governo decidiu, em 2017, por alegação de problemas nos equipamentos, rescindir o contrato com a empresa responsável pelo monitoramento de quase 7.000 presos, incluindo dentre esses 4.500 infratores que cumprem pena em regime semiaberto, que saem da unidade prisional para trabalhar durante o dia, e cerca de 2.500 criminosos que saem das unidades prisionais na chamada “saída temporária”, que na verdade, é apenas mais uma falha da nossa legislação que acaba permitindo que criminosos fujam e não retornem em determinadas datas, como dias dos pais e das mães.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo, essa falta de equipamento para monitoramento ocorre em ao menos sete Estados do país, São Paulo, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás, Acre, Amazonas e Piauí.

Não se pode permitir que criminosos estejam soltos, enquanto os cidadãos brasileiros ficam em suas casas com medo da violência gerada pela impunidade e ineficiência do Estado, mecanismos devem ser adotados para se fazer justiça.

É valido ressaltar que aqueles que estão sob cumprimento de pena optaram pela prática criminosa e o Estado não pode ser conivente com isso e onerar o contribuinte para custear esses equipamentos, devendo impor àqueles que se colocaram à margem da sociedade e afrontaram o ordenamento jurídico, que arquem com suas escolhas e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olímpio

paguem pelos custos gerados para uso desses equipamentos de monitoramento eletrônico.

Por isso, nesse projeto alteramos a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, de forma a obrigar que aqueles que saiam temporariamente das unidades prisionais, que estão em prisão domiciliar ou que estejam cumprindo medida cautelar de monitoramento, sejam obrigados a utilizar esse equipamento e arquem com o custo dele, como forma de desoneração do ente público e de justiça para com todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

**SENADOR MAJOR OLÍMPIO**  
**PSL/SP**



SF/19481.80919-81